



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico n.º 83/2017

Referência: Projeto de Lei n.º 064/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de 1 terreno com 10.000m², destacadas da área objeto da matrícula n.º 15.541 de propriedade do Município e dá outras providências."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 064/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de 1 terreno com 10.000m², destacado da área objeto da matrícula n.º 15.541, de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina, à Empresa Metta-Blocos do Brasil Ltda.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, de fls. 03/04, é a seguinte:

"Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, com amparo no artigo 21 da Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal n.º 321/04 - Lei de Incentivo à Indústria, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a proceder Concessão de Direito Real de Uso, a título gratuito, à Empresa Metta-Blocos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 28.805.263/0001-97, representada por seus sócios, Katianna Regina de Oliveira, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade-de/RG n.º 9.149.102-8/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 064.209.149-81 e Diogo Augusto Pai-xão Moro, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 8.143.183-3/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 033.057.549-07, de área de 10.000m², destacados da área objeto da matrícula n.º 15.541, do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme planialtimétrico realizado e que passa a fazer parte desta lei, com a seguinte descrição: "Inicia-se o perímetro no ponto 01, localizado junto a faixa de domínio da Rodovia Pr-439 e junto à divisa de Escola Agrícola - Município de Santo Antônio da

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg n.º 1459/2017

Data 24/11/17 às 09h30 min

Nome Genio



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Platina - Matrícula nº 15.541, deste segue confrontando com a Escola Agrícola - Município de Santo Antônio da Platina - Matrícula nº 15.541 no rumo de 02°57'13" SE na distância de 80,00 metros até o ponto 02; deste segue no rumo 87°02'47" SW na distância de 125,00 metros até o ponto 03; deste segue no rumo de 02°57'13" NW na distância de 80,00 metros até o ponto 04, deste segue confrontando pela faixa de domínio da Rodovia Pr-439 no rumo de 87°02'47" NE na distância de 125,00 metro até o ponto 01, inicial deste perímetro."

Saliente-se que a área de terreno a ser cedida, avaliada em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), será cedida à Empresa Cessionária por 10 (dez) anos, podendo tal prazo ser ampliado, para implantação de Projeto Industrial, com a construção, manutenção e funcionamento de uma unidade industrial de fabricação de tijolos ecológicos, fabricando "blocos solo-cimento" e, numa segunda fase, a ser executada no prazo máximo de até 6 (seis) anos de seu funcionamento, "ecoblocos" fabricados com entulhos da construção civil reprocessados.

Conforme projeto apresentado pela Empresa a mesma oferecerá, na sua primeira fase, 12 empregos diretos, ampliando seu quadro funcional para 20 empregos diretos com a implantação de sua segunda fase, além de inúmeros empregos indiretos, existindo, portanto, evidente interesse público na sua implantação e posterior manutenção, sendo nova geradora de empregos no Município, agregando produção industrial e preservação ambiental.

Tenho certeza, Senhor Presidente, de que a presente iniciativa com a cessão pretendida à uma Empresa inovadora, possibilitará uma mudança de perspectiva na visão industrial de nosso município, atrelando-se desenvolvimento econômico com proteção ambiental, utilizando, para tanto, o imóvel em apreço, através de cessão, na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município, existindo, inclusive, parecer favorável da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, que é parte integrante do presente Projeto de Lei e também análise da Procuradoria Jurídica através de parecer favorável à concessão.

Assim, o Executivo Municipal, tendo em vista as razões acima expostas, pretende conceder o direito real de uso de imóvel, de modo plenamente justificado, motivos estes pelos quais encaminha o presente Projeto de lei, em relação ao qual espera a aprovação dessa Casa de Leis.

Pelo exposto, justificando a apresentação do presente PL e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com os seguintes documentos: I) Parecer Jurídico nº 1488/2017, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município (fls. 05 a 08); II) Cópia do Processo Administrativo 2017/8/15981 instaurado mediante solicitação da empresa Metta Blocos Solo-Cimento de Concessão de Uso por 10 anos, de um terreno de 10.000m², localizado na Rodovia PR-469, próximo a o Km 58, para seu empreendimento (fls. 09/34); III) Despacho da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, favorável (com ressalvas) à solicitação da empresa (fl. 35); IV) Cópia da Ata de Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, realizada aos 12 de setembro de 2017 (fls. 36/38); V) Esclarecimentos prestados pela Empresa Metta Blocos (39/55); VI) Despacho do Prefeito Municipal solicitando parecer jurídico e informações do setor competente (fl. 56); VII) Layout da Fábrica de Tijolos Ecológicos; VIII) Despacho da Procuradoria Jurídica Municipal solicitando informações ao Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos (fl. 58); IX) Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos, remetendo o processo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para manifestação (fl. 59); X) Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos, acompanhado de despacho da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, remetendo os documentos à Procuradoria Jurídica do Município (fls. 60/61); XI) Despacho da Procuradoria Jurídica acompanhada do respectivo Parecer nº. 1.292/2017, devidamente assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município (62/65); XII) Imagem aérea da área objeto da concessão de uso pretendida (fl. 66); XIII) Despacho do Prefeito Municipal determinando a verificação do zoneamento da área objeto de concessão à Secretaria de Planejamento, para fins de averiguação da viabilidade de instalação no local de indústria de fabricação de tijolos ecológicos (fl. 67); XIV) Despacho do Prefeito Municipal determinando o levantamento topográfico da área para estabelecimento dos marcos e divisas da área a ser concedida (fl. 68); XV) Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Arquitetura e Urbanismo contendo a avaliação imobiliária da área objeto da concessão pretendida (fl. 69); XVI) Despacho do Secretário Municipal de Gestão informando que a área objeto da concessão de uso pretendida encontra-se situada em área rural do Município, não possuindo zoneamento classificado no Plano Diretor Municipal (fl. 70); XVII) Despacho do Prefeito Municipal determinando a realização de avaliação do imóvel a ser cedido, pela Secretaria Municipal de Planejamento (fl. 71); XVIII) Despacho do Diretor do Departamento de Engenharia do Município acompanhado do Levantamento Planialtimétrico da área objeto de concessão de uso (fl. 72); XIX) Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Gestão encaminhando o respectivo projeto de lei para



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

análise e parecer da Procuradoria Jurídica do Município (fl. 73); XX) Memorial Descritivo realizado pela empresa LBM - Topografia Ltda., por meio de Técnico Agrimensor Leandro Barbosa Margarido (CREA 5063324490-TD-SP/PR), acompanhado do Levantamento Planimétrico da área e das respectivas ARTs (fls. 74/77); XXI) Cópia do Contrato Social da empresa Metta-Blocos do Brasil Ltda. (fls. 78/81); XXII) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa Metta-Blocos do Brasil Ltda. (fl. 82) e; por fim; XXIII) Certidões Negativas de Débitos Municipal, Estadual, Federal, Trabalhista e de Pendências junto Tribunal de Contas do Paraná (fls. 83/87).

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende que o Poder Legislativo autorize o Executivo Municipal a conceder o direito real de uso, de forma gratuita e pelo prazo de 10 (dez) anos, 01 (um) terreno de 10.000m², localizado neste Município, na Rodovia PR-469, próximo ao Km 58, para que a empresa Metta-Blocos do Brasil Ltda instale na localidade uma indústria de fabricação de tijolos ecológicos.

Ainda, segundo informação do Executivo, a área objeto da concessão de uso pretendida será destacada objeto da Matrícula nº. 15.541, de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina, servindo de fundamento para tanto, a Lei Municipal nº. 321/2004 - Lei de Incentivo à Indústria (cuja cópia segue anexa ao presente parecer).

Denota-se, ainda, da mensagem do Executivo, que o fundamento da presente propositura é, além de promover a geração de empregos (sendo 12 empregos diretos na primeira fase, número este que será ampliado para 20 com a implantação da segunda fase), possibilitar "uma mudança de perspectiva na visão industrial de nosso Município, atrelando-se desenvolvimento econômico com proteção ambiental".

Ainda, segundo consta na própria minuta do projeto de Lei em apreço, a empresa beneficiada, em contrapartida, também deverá proceder com o plantio de 100 (cem) árvores nativas a cada ano; além do que, com a implantação da segunda fase, contribuirá com a correta destinação de resíduos da construção civil, que serão reprocessados para a produção de "ecoblocos".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Pois bem, segundo a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, de fato é atribuição do prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens do município (art. 5º, IV c/c art. 13, caput), cabendo à Câmara de Vereadores autorizar as concessões de direito de real de uso dos mesmos (art. 21, VIII); conforme segue:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

ARTIGO 13 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

ARTIGO 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

VIII - autorizar concessões do direito real ou administrativo de uso de bens municipais;

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

A propósito, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, incisos III e XXXII, que:

ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

Assim, pelo dispositivo acima transcrito, tem-se que a regra da iniciativa também foi respeitada.

É de se concluir, portanto, que inexistem vícios de forma (de iniciativa e competência) capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Não obstante a observância das regras de competência e iniciativa dispostas na Lei Orgânica, não se pode olvidar que a propositura em apreço (conforme se denota da justificativa do Executivo e se extrai da própria Minuta do projeto de lei) atende ainda outros dispositivos constantes no mesmo diploma legal, que buscam garantir o desenvolvimento econômico do Município – conforme segue:

ARTIGO 174 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

ARTIGO 175 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

A propósito, no ordenamento jurídico local consta ainda legislação específica, qual seja a **Lei Municipal nº. 321/2004**, que alterou a Lei Municipal nº. 21/1999 e que dispõe sobre o **Incentivo às Indústrias**, que prevê:

Art. 17. Os imóveis pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser concedidos ou doados mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº. 8.666/93.

Inclusive, conforme demonstram os documentos de fls. 35/38 do presente processo legislativo, a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial do Município manifestou-se favoravelmente à concessão de direito real de uso pretendida no presente PL, inclusive procedendo à avaliação do imóvel – cumprindo, portanto, satisfatoriamente com o disposto nos artigos 19, 20, 22 e 23 da citada legislação.

Tem-se assim, portanto, que a mesma legalidade verificada no aspecto formal se evidencia no campo material da presente propositura.

Inclusive, a própria Constituição Municipal, em seu artigo 17, caput, ratifica a possibilidade de concessão do direito real de uso de seus bens, quando houver interesse público devidamente justificado, *in verbis*:

ARTIGO 17 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Inclusive, nenhum óbice existe à dispensa de licitação disposta no presente projeto de lei, posto que, de acordo com o parágrafo 1º do dispositivo supracitado, bem como, art. 17 da Lei nº. 8.666/93, o certame licitatório poderá mesmo ser dispensado quando houver interesse público, devidamente justificado (como ocorre no caso concreto posto em mesa). Veja-se:

LEI ORGÂNICA

Art. 17.

(...)

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

LEI DE LICITAÇÃO

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, **concessão de direito real de uso**, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007).

Ademais, que no tocante às alienações públicas, há orientação jurídica pela escolha, preferencialmente, da modalidade "concessão de direito real de uso", diante da sua vantajosidade ao ente público, vez que tal medida não importa em redução patrimonial. Nesse sentido, inclusive, é a intenção estabelecida na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina, art. 14, caput, *in verbis*:

ARTIGO 14 – O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público devidamente justificado.

De igual teor é o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão nº. 1865/06, publicado no "Atos Oficiais do TC nº. 81", de 12/01/2017:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Enunciado: Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei n.º. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

A propósito, cabe aqui mencionar que tal entendimento também se encontra firmado/reproduzido na Recomendação Administrativa n.º. 21/2016 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina (Recomendações Administrativas, Gepatria de Santo Antônio da Platina, fls. 117/135).

Vale registrar que além da opção legislativa pela concessão de direito real de uso evitar a retirada de bens do domínio público, há ainda no projeto em análise a previsão de incorporação ao Município do patrimônio já edificado na área cedida, em caso de extinção, dissolução ou perda das características e finalidade da empresa Metta-Blocos, sem qualquer ônus ao ente público (art. 3º) – em conformidade com o que dispõe o art. 18 da já citada Lei Municipal de Incentivo às Indústrias n.º. 321/2004 (cuja cópia, como dito, segue em anexo) – o que também contribui para que seja prestigiado, mantido e resguardado o interesse público.

Sendo assim, tem-se por correta a escolha do Chefe do Executivo, como bem arremata José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] a concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada as vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido na lei, o que mantém resguardado o interesse público, que originou a concessão de direito real de uso". (Manual de Direito Administrativo, 30. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1467)

Cabe por fim destacar que a empresa Metta-Blocos do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º. 28.805.263/0001-97, se encontra em situação regular para receber recursos públicos, conforme Certidões Negativas de Débitos Municipal, Estadual, Federal, Trabalhista e de Pendências junto Tribunal de Contas do Paraná, anexas às fls. 83/87.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Por fim, da análise dos documentos constantes nos autos do presente processo legislativo denota-se que o Executivo foi bastante diligente na elaboração do PL n.º. 64/2017, observando na via administrativa todos os requisitos e condições impostos na legislação vigente para fins de concessão de direito real de uso de bem público pautada no interesse público (incentivo à Indústria).

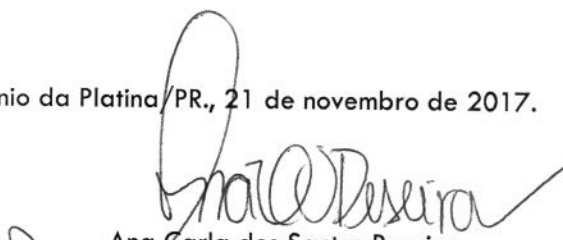
Portanto, considerando os regramentos, entendimentos e orientações que regem a matéria, bem com a documentação apresentada, este Setor Jurídico não vislumbra, no caso posto em mesa, qualquer impedimento legal ou constitucional para o prosseguimento da presente propositura.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal de Incentivo às Indústrias, a matéria sumulada pelo Tribunal de Contas do Paraná e, ainda, a Recomendação Administrativa n.º 21/2016 expedida pela Gepatria de Santo Antônio da Platina/PR, esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que o Projeto de Lei n.º. 064/2017 se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e, por consequência, em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 21 de novembro de 2017.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

site: www.saplatina.com.br — e-mail: pmsaplatina@uol.com.br

Lei nº 321, de 30 de março de 2004

Altera a Lei nº 21, de 12 de julho de 1999 – Lei de Incentivo às Indústrias.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Alterada a Lei nº 21, de 12 de julho de 1999, que dispõe sobre o Incentivo às Indústrias, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Art. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município, serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários:

I – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – isenção do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

III – desconto do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com o número de empregados, na seguinte proporção:

- a) 10 a 100 – 30 %;
- b) 101 a 150 – 50 %;
- c) 151 a 200 – 70%;
- d) a partir de 201 – 100%.

Art. 4º - Como incentivo especial às micro-empresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais, na forma da lei.

Parágrafo único – Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 5º - O tempo de duração dos incentivos constantes do art. 3º será de até 10 (dez) anos, desde que cumpridas as exigências desta lei.

Art. 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

site: www.saplatina.com.br — e-mail: pmsaplatina@uol.com.br

Lei nº 321, de 30 de março de 2004

Art. 7º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Santo Antônio da Platina dentro das condições estabelecidas, mesmo quando o imóvel tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Nos casos de mudança de local da indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei, observados os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com as finalidades desta lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11 - Poderá ainda o Município conceder os seguintes incentivos, após solicitação do interessado, análise e aprovação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial:

I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Santo Antônio da Platina mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II – cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III – assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

IV – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos como a COPEL, o IAP, a SANEPAR e outros, visando solucionar o mais rapidamente possível seus problemas.

Art. 12 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso (art. 175 da Lei Orgânica do Município).

Art. 13 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido o que dispõe o art. 175 da Lei Orgânica do Município.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

site: www.saplatina.com.br — e-mail: pmsaplatina@uol.com.br

Lei nº 321, de 30 de março de 2004

Parágrafo único – Os convênios de que trata este artigo, deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pelo art. 21, inciso XIII da Lei Orgânica do Município.

Art. 14 - Fica o executivo autorizado a adquirir imóveis para a implantação de indústrias a serem implantadas, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias, obedecida a legislação vigente.

Art. 15 - Os processos de concessão de incentivo às empresas industriais serão analisados quanto a sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I – cinco representantes do executivo;
- II – dois representantes do legislativo;
- III – um representante da ASSISAP – Associação Comercial e Industrial de Santo Antônio da Platina;
- IV – um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio;
- V – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VI – um representante da FANORPI – Faculdade do Norte Pioneiro, de Santo Antônio da Platina.

Art. 16 - Concluída a análise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Chefe do Executivo Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 17 - Os imóveis pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser concedidos ou doados mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único – na alienação por venda, o Município poderá conceder descontos de até 90% (noventa por cento) sobre o valor da avaliação e prazo de até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com 06 (seis) meses de carência, sem juros, porém corrigidos monetariamente.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

site: www.saplatina.com.br — e-mail: pmsaplatina@uol.com.br

Lei nº 321, de 30 de março de 2004

Art. 18 - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Art. 19 - Caberá à Comissão Especial indicar ao Executivo Municipal os empreendimentos que justifiquem serem atendidos com a concessão de uso ou doação do imóvel, com base em relatório efetuado.

Art. 20 - Os interessados na concessão de uso ou aquisição por doação de imóveis nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos ao Executivo Municipal, instruídos com os seguintes documentos:

- I – requerimento em formulário próprio;
- II – carta de intenções ou projeto de implantação do empreendimento;
- III – fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes ou fotocópia dos documentos da pessoa física interessada em dar início a novo empreendimento;
- IV – Certidão Negativa de Protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
- V – Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, ou pelas pessoas interessadas, fornecida por 02 (duas) ou mais instituições bancárias;
- VI – Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VII – Obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e do Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;
- VIII – Apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- IX – Manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- X – Outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 21 - A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 22 - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de imóveis, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

site: www.saplatina.com.br — e-mail: pmsaplatina@uol.com.br

Lei nº 321, de 30 de março de 2004

II – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
III – relação entre área construída e área total do terreno;
IV – previsão de arrecadação de tributos, especialmente de

ICMS;

V – previsão de faturamento mensal;
VI – utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou Insumos Industriais fornecidos por empresas locais;
VII – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 23 - A alienação dos imóveis dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Especial de Avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 24 - A alienação por venda ou doação com encargos deverá cumprir todos os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93.

Art. 25 - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 01 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 26 - Os imóveis adquiridos nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididos e conseqüentemente, alienados para terceiros, obedecidos os limites do art. 27 desta lei.

Art. 27 - Se imóvel não edificado e improdutivo for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 28 - Os imóveis vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros, quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 36.

Art. 29 - Os imóveis vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem avaliação da Comissão Especial e autorização legislativa, antes de decorridos 08 (oito) anos da data da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 30 - A empresa perderá ainda os benefícios desta lei se, antes de decorridos 10 (dez) anos do início as atividades, ocorrerem ao menos 02 (duas) situações abaixo descritas:



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

site: www.saplatina.com.br — e-mail: pmsaplatina@uol.com.br

Lei nº 321, de 30 de março de 2004

- I – paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II – reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV – alterar projeto original sem aprovação da Comissão Especial e do Executivo Municipal.

Art. 31 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 32 - Os incentivos previstos nesta lei ficam condicionados à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal da Fazenda, diante de prévio parecer da Comissão Especial.

Parágrafo único – Os incentivos previstos no art. 3º desta lei deverão ser efetuados na mesma guia de lançamento.

Art. 33 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei, será realizada periodicamente pela Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo único – A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo, que deverá ser encaminhado ao legislativo para apreciação e julgamento.

Art. 34 - Nas vendas de imóveis autorizados por esta lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito “pró-soluto”.

Art. 35 - O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel se não depois de pagar as notas promissórias referidas no art. 34, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondentes.

§ 1º - Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o art. 34 e da instalação da indústria.

§ 2º - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Especial de Avaliação para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

site: www.saplatina.com.br — e-mail: pmsaplatina@uol.com.br

Lei nº 321, de 30 de março de 2004

Art. 36 - Decorridos 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do Art. 35.

Art. 37 - Os incentivos fiscais previstos no art. 3º desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente obedecida a proporção da seguinte tabela:

<i>Percentagem do aumento da área edificada (%)</i>	<i>Período de incentivos (anos)</i>
<i>De 20 a 30</i>	<i>Até 02</i>
<i>De 30 a 40</i>	<i>Até 03</i>
<i>De 40 a 50</i>	<i>Até 04</i>
<i>Acima de 50</i>	<i>Até 05</i>

Art. 38 - O Município poderá efetuar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I – rede de abastecimento de água e esgoto;
- II – rede de distribuição de energia elétrica;
- III – rede telefônica;
- IV – sistema de escoamento de águas pluviais;
- V – vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI – limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplanagem.

Parágrafo único – Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada a título de incentivo, aos imóveis destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 39 - O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 100% (cem por cento) da infra-estrutura necessária os imóveis destinados à industrialização.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

site: www.saplatina.com.br — e-mail: pmsaplatina@uol.com.br

Lei nº 321, de 30 de março de 2004

Art. 40 - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, ou construir pavilhões, promover reformas ou adaptá-los, para implantação de programas que visem à geração de empregos e a qualificação de mão-de-obra necessária à expansão econômica do Município, mediante parecer da Comissão Especial e autorização legislativa.

Art. 41 - Ao chefe do poder Executivo fica autorizado a promover ampla divulgação dos benefícios estendidos por esta lei na mídia estadual e nacional.”

Art. 2º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 30 de março de 2004.


FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-flm